

SESSÃO ORDINÁRIA 9264  
5 de dezembro de 2024, às 9h

Processos

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600520-15.2024.6.11.0046 ..... 1  
RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600062-03.2024.6.11.0012 .....4  
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600061-18.2024.6.11.0012.....6  
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600063-85.2024.6.11.0012 .....8  
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600060-33.2024.6.11.0012 .....9  
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600059-48.2024.6.11.0012 .....11  
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600058-63.2024.6.11.0012 ..... 12  
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600916-98.2024.6.11.0043 ..... 13  
RELATOR: Dr. Pécisio Oliveira Landim
9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600448-31.2024.6.11.0045 ..... 14  
RELATOR: Dr. Pécisio Oliveira Landim
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600061-13.2024.6.11.0046 ..... 16  
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600391-45.2024.6.11.0002 ..... 18  
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600399-66.2024.6.11.0052 ..... 19  
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600400-07.2024.6.11.0002 ..... 21  
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600241-41.2024.6.11.0042 ..... 23  
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
15. RECURSO ELEITORAL Nº 0600683-76.2024.6.11.0019..... 24  
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
16. RECURSO ELEITORAL Nº 0600524-90.2024.6.11.0001..... 26  
RELATOR: Dr. Pécisio Oliveira Landim

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: [capj@tre-mt.jus.br](mailto:capj@tre-mt.jus.br)

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



**Pedido de Vista** em 03/12/2024 – Desembargador Marcos Henrique Machado

PROCEDÊNCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - IRREGULARIDADE - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: PERCENT PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO LTDA

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR TODA RONDONOPOLIS"

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADO: EFRAIM ALVES DOS SANTOS - OAB/MT5178-O

ADVOGADO: JOSE PEREIRA DA SILVA NETO - OAB/MT3273-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

**RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim**

**VOTO: Rejeitou os Embargos de Declaração**

**1º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos - aguarda

**2º Vogal** - Desembargador Marcos Henrique Machado - **VISTA**

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - aguarda

**4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis - aguarda

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques - aguarda

## RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por PERCENT PESQUISA DE MERCADO E OPINIÃO LTDA. (ID nº 18769128), em face do v. Acórdão nº 31341, proferido por esta Corte que em sessão plenária de 05/11/2024, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

O referido Acórdão restou assim ementado:

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE REGISTRO. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

O recurso. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação para considerar pesquisa eleitoral não registrada e determinar a suspensão da sua divulgação, com aplicação de multa.

Fato relevante. A recorrente defende a regularidade da pesquisa, sustentando que foram cumpridos os requisitos legais e que a alegação de vazamento do resultado da pesquisa é infundada. A recorrida alega que a pesquisa é irregular, reiterando os argumentos apresentados na representação.

Preliminar recursal. A recorrente suscita preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra petita, argumentando que a decisão considerou irregularidades não apontadas na petição inicial.

### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

As questões em discussão consistem em saber, preliminarmente: (i) se houve julgamento extra petita e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, no mérito: (ii) se a pesquisa eleitoral impugnada preenche os requisitos legais para a sua divulgação.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

A preliminar de nulidade da sentença não merece prosperar, em se tratando de representações eleitorais, o magistrado não está inexoravelmente adstrito aos limites da inicial, podendo, com base em seu convencimento motivado, aplicar a penalidade que considerar cabível.

No mérito, a pesquisa eleitoral não preencheu os requisitos legais para a sua divulgação, devendo a sentença ser mantida.

A pesquisa em questão apresenta diversas irregularidades, como: (i) a utilização de informações antigas; (ii) a ausência de dados sobre os entrevistados; (iii) o possível vazamento de dados.

A utilização de um arquivo de detalhamento de bairros idêntico ao usado em pesquisa anterior considerada irregular, sem a comprovação da realização de entrevistas in loco, levanta sérias dúvidas sobre a autenticidade da pesquisa e sugere a manipulação de dados.

A ausência de informações sobre o perfil dos entrevistados, como gênero, idade, grau de instrução e nível econômico, impede a verificação da representatividade da amostra e prejudica a análise da confiabilidade da pesquisa, configurando grave irregularidade.

A alegação de vazamento do resultado da pesquisa antes da sua divulgação oficial, corroborada por declarações de pessoa pública, reforça a suspeita de que houve divulgação antecipada dos resultados, o que é vedado pela legislação eleitoral.

O registro da pesquisa eleitoral somente se aperfeiçoa quando cumpridos todos os requisitos legais, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada como não registrada, incidindo a multa prevista em lei.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso Eleitoral desprovido.

Tese de julgamento: "A pesquisa eleitoral que não atender a todos os requisitos legais para o seu registro será considerada não registrada, sendo aplicável a multa prevista em lei, ainda que não comprovado o prejuízo ao processo eleitoral."

---

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105; Res.-TSE nº 23.600/2019, art. 2º, §§ 7º e 7º-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE - REspe nº 060005975, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 29/09/2021; TRE/MT - Acórdão nº 30.782, Rel. Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca, DJE de 07/8/2024."

Em suas razões recursais, a embargante alega, em síntese, que o acórdão incorreu em contradição ao rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por ofensa ao princípio da adstrição.

Sustenta que a petição inicial não mencionou, nem mesmo implicitamente, a utilização de cadastro de eleitores previamente selecionados, sendo esta informação introduzida apenas na sentença, o que configuraria cerceamento de defesa. A embargante aponta ainda contradição no acórdão no que tange à possibilidade de aplicação de penalidade diversa daquela postulada, argumentando que tal questão não foi suscitada no recurso.

No mérito, a embargante aponta contradições e omissões em relação às irregularidades apontadas na pesquisa eleitoral.

Quanto à utilização de informações antigas, alega que o acórdão reconhece a plausibilidade da tese de que a proporção de entrevistas por bairro deve espelhar a proporção de eleitores, mas contraditoriamente conclui que tal argumento não se sustenta no caso concreto. Sustenta que a similaridade no arquivo de detalhamento de bairros entre a pesquisa impugnada e a pesquisa anterior demonstra a legalidade da pesquisa, e não o contrário, visto que a quantidade de eleitores por bairro não se alterou.

Alega que a pesquisa anterior foi considerada ilegal por conter assinatura digital com data antiga, o que não ocorreu na pesquisa em questão. A embargante afirma ainda que o acórdão se omite em analisar a alegação de que as entrevistas foram realizadas em residências e pessoas aleatórias, e que a não comprovação da realização das entrevistas nos bairros se deve à ausência de solicitação de tais documentos.

Em relação à ausência de dados dos entrevistados, a embargante sustenta que o acórdão se omite em considerar a demonstração de que a pesquisa continha tais dados. Argumenta que a norma exige a

indicação da composição do total de entrevistados, e não por bairro, e que a própria embargada juntou aos autos o arquivo com o registro da pesquisa, contendo as informações sobre gênero, idade, grau de instrução e nível econômico.

A embargante refuta a alegação de que a falta de discriminação das ponderações por bairros impede a verificação da correspondência entre a amostra e o perfil do eleitorado, argumentando que tal argumento é contraditório, pois o perfil do eleitorado varia de um bairro para outro, sendo inviável a distribuição proporcional das entrevistas de acordo com todas as ponderações em todos os bairros pesquisados.

Quanto à alegação de que o relatório previsto no art. 2º, § 7º-A da Resolução TSE nº 23.600/2019 não foi enviado no prazo legal, a embargante sustenta que tal fato sequer foi objeto de análise na sentença.

Alega que o relatório em questão não fica disponível para as partes, sendo publicizado apenas após as eleições, mas que foi devidamente juntado no sistema PesqEle na data correta, o que foi comprovado pelos documentos que acompanharam o recurso. A embargante argumenta que o acórdão se omite em analisar tais documentos, que foram juntados não para sanar a irregularidade, mas para comprovar que o relatório foi juntado tempestivamente.

Por fim, a embargante aponta contradição no acórdão em relação à alegação de vazamento de dados. Sustenta que o acórdão reconhece que o vazamento não foi comprovado de forma cabal, mas ainda assim o utiliza como argumento para questionar a lisura do levantamento, o que configuraria contradição.

Os embargados apresentaram contrarrazões em ID 18770850.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18770850).

É o relatório.



**Julgamento adiado** para a sessão seguinte em **03.12.2024**

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Campo Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: DORALICE DA SILVA PEREIRA - OAB/MT28669-O

RECORRENTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO: FULVIO FERRER KALIX PAES DE BARROS - OAB/MT16270-O

RECORRIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

ADVOGADA: DORALICE DA SILVA PEREIRA - OAB/MT28669-O

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

RECORRIDO: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO: FULVIO FERRER KALIX PAES DE BARROS - OAB/MT16270-O

PARECER: manifesta-se, pelo acolhimento da prejudicial de listispendência e requer a reunião dos processos para julgamento conjunto dos recursos. No mérito, manifesta-se pelo não provimento dos recursos.

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**Preliminar:** da litispendência (Ações 0600058-63.2024, 0600059-48.2024, 0600060-33.2024, 0600061-18.2024, 0600062-03.2024, 0600063-85.2024) - PRE

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

#### **Mérito**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

## RELATÓRIO

Cuidam-se de Recursos Eleitorais interpostos pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE CAMPO VERDE/MT e ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, IDs 18760250 e 18760256, respectivamente, em face de sentença ID 18760243 que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na representação especial por conduta vedada interposta pela primeira recorrente em face do segundo recorrente, Alexandre Lopes de Oliveira, prefeito e candidato à reeleição, em razão da violação ao artigo 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97, condenando-o ao pagamento de multa no valor de 100 UFIRs.

A representação tem por objeto a manutenção de publicidade institucional em período vedado no *site* da Prefeitura de Campo Verde/MT, de forma a beneficiar o recorrido, prefeito e candidato à reeleição.

Em razões recursais, o partido autor da representação alega que o valor da multa aplicada é irrisório e que o mínimo legal é de 5000 UFIRs. Requer o provimento do recurso para o fim de que a multa seja majorada.

Já o representado, Alexandre Lopes de Oliveira, em razões recursais, assevera que: as matérias não são de conteúdo eleitoral; as matérias se limitam a divulgar atividades culturais e esportivas de interesse geral; não há desvio de finalidade ou violação ao princípio de igualdade de condições entre os candidatos.

Requer a reforma da sentença para que os pedidos da representação sejam julgados improcedentes ou, de forma alternativa, que seja mantida a multa aplicada, por ser razoável ao caso concreto.

Não houve apresentação de contrarrazões aos recursos.

Por meio da decisão ID 18760262, a magistrada manteve a sentença, por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria Regional Eleitoral suscita preliminar de litispendência em face dos processos 0600058-63.2024.6.11.0012, 0600059-48.2024.6.11.0012, 0600062-03.2024.6.11.0012, ocasião em que requer a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil ou, de forma subsidiária, a reunião dos processos. No mérito, pugna pela não provimento do recurso interposto (ID 18767730).

Oportunizado aos recorrentes se manifestarem sobre a preliminar, estes quedaram-se inertes, conforme certidão ID 18781805.

É o relatório.



**Julgamento adiado** para a sessão seguinte em **03.12.2024**

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Campo Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: DORALICE DA SILVA PEREIRA - OAB/MT28669-O

RECORRENTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO: FULVIO FERRER KALIX PAES DE BARROS - OAB/MT16270-O

RECORRIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: DORALICE DA SILVA PEREIRA - OAB/MT28669-O

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

RECORRIDO: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO: FULVIO FERRER KALIX PAES DE BARROS - OAB/MT16270-O

PARECER: manifesta-se, pelo acolhimento da prejudicial de litispendência para que seja julgado extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública. Em entendendo o Tribunal por não acolher a prejudicial, requer a reunião dos processos para julgamento conjunto dos recursos. No mérito, manifesta-se pelo não provimento dos recursos.

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**Preliminar:** da litispendência (Ações 0600058-63.2024, 0600059-48.2024, 0600062-03.2024) - PRE

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

#### **Mérito**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

## RELATÓRIO

Cuidam-se de Recursos Eleitorais interpostos pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE CAMPO VERDE/MT e ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, IDs 18760136 e 18760143, respectivamente, em face de sentença ID 18760131 que julgou procedente o pedido formulado na representação especial por conduta vedada interposta pela primeira recorrente em face do segundo recorrente, Alexandre Lopes de Oliveira, prefeito e candidato à reeleição, em razão da violação ao artigo 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97, condenando-o ao pagamento de multa no valor de 100 UFIRs.

A representação tem por objeto a manutenção de publicidade institucional em período vedado no perfil oficial da Prefeitura de Campo Verde/MT no *instagram*, de forma a beneficiar o recorrido, prefeito e candidato à reeleição.

Em razões recursais, o partido autor da representação alega que o valor da multa aplicada é irrisório e que o mínimo legal é de 5000 UFIRs. Requer o provimento do recurso para o fim de que a multa seja majorada.

Já o representado, Alexandre Lopes de Oliveira, em razões recursais, assevera que: não há demonstração de que as publicações permaneceram disponíveis durante o período vedado; as capturas de tela não foram acompanhadas de ata notarial ou certificação que comprove a autenticidade e vigência das postagens; o comportamento proativo e retirada das publicações antes da concessão da liminar demonstram a boa-fé do candidato.

Requer a reforma da sentença para que os pedidos da representação sejam julgados improcedentes ou, de forma alternativa, que seja mantida a multa aplicada, por ser razoável ao caso concreto.

Não houve apresentação de contrarrazões aos recursos.

Por meio da decisão ID 18760148, a magistrada manteve a sentença, por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria Regional Eleitoral suscita preliminar de litispendência em face dos processos 0600058-63.2024.6.11.0012, 0600059-48.2024.6.11.0012, 0600062-03.2024.6.11.0012, ocasião em que requer a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil ou, de forma subsidiária, a reunião dos processos. No mérito, pugna pela não provimento do recurso interposto (ID 18770991).

Oportunizado aos recorrentes se manifestarem sobre a preliminar, estes quedaram-se inertes, conforme certidão ID 18781806.

É o relatório.



**Julgamento adiado** para a sessão seguinte em **03.12.2024**

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Campo Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO: FULVIO FERRER KALIX PAES DE BARROS - OAB/MT16270-O

RECORRIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

ADVOGADA: DORALICE DA SILVA PEREIRA - OAB/MT28669-O

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

**RELATORA:** Desembargadora Serly Marcondes Alves

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18760087), interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE CAMPO VERDE/MT, em face de sentença ID 18760082 que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação especial por conduta vedada por ela interposta em face de Alexandre Lopes de Oliveira, prefeito e candidato à reeleição, em razão da violação ao artigo 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97.

A representação tem por objeto a manutenção de publicidade institucional do Município de Campo Verde/MT, em período vedado, no perfil pessoal de *instagram* do recorrido, Alexandre Lopes de Oliveira, prefeito e candidato à reeleição.

Em razões recursais, o partido recorrente alega que: é evidente que o conteúdo postado foi produzido mediante o uso da máquina pública; pode-se concluir que houve gasto público; o ilícito é de natureza objetiva; a simples veiculação ou permanência da publicidade institucional dentro do período vedado caracteriza a prática de conduta vedada, independente do intuito eleitoral.

Requer o provimento do recurso para o fim de que a representação seja julgada procedente.

Intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões (ID 18760092).

Por meio da decisão ID 18760094, a magistrada manteve a sentença, por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18770678).

É o relatório.



**Julgamento adiado** para a sessão seguinte em **03.12.2024**

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Campo Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO: FULVIO FERRER KALIX PAES DE BARROS - OAB/MT16270-O

RECORRENTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: DORALICE DA SILVA PEREIRA - OAB/MT28669-O

RECORRIDO: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO: FULVIO FERRER KALIX PAES DE BARROS - OAB/MT16270-O

RECORRIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

ADVOGADA: DORALICE DA SILVA PEREIRA - OAB/MT28669-O

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

PARECER: manifesta-se pelo provimento do recurso interposto pelo Partido Social Democrático, para condenar o representado à multa em valor acima do mínimo legal, nos termos do § 4º do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Opina, ainda, pelo desprovimento do recurso interposto por Alexandre Lopes de Oliveira.

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

## RELATÓRIO

Cuidam-se de Recursos Eleitorais interpostos pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE CAMPO VERDE/MT e ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, IDs 18760188 e 18760198, respectivamente, em face de sentença ID 18760183 que julgou procedente os pedidos formulados na representação especial por conduta vedada interposta pela primeira recorrente em face do segundo recorrente, Alexandre Lopes de Oliveira, prefeito e candidato à reeleição, em razão da violação ao artigo 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97, condenando-o ao pagamento de multa no valor de 100 UFIRs.

A representação tem por objeto a manutenção de publicidade institucional em período vedado no perfil oficial da Prefeitura de Campo Verde/MT no *youtube*, de forma a beneficiar o recorrido, prefeito e candidato à reeleição.

Em razões recursais, o partido autor da representação alega que o valor da multa aplicada é irrisório e que o mínimo legal é de 5000 UFIRs. Requer o provimento do recurso para o fim de que a multa seja majorada.

Já o representado, Alexandre Lopes de Oliveira, em razões recursais, assevera que: a plataforma *youtube* da Prefeitura está em desuso há mais de dois anos; a restrição estabelecida pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97 não abrange a existência de canal que não é utilizado de forma ativa; não houve ação ou intenção tendente a influenciar no pleito; o princípio de razoabilidade deve ser aplicado.

Requer a reforma da sentença para que os pedidos da representação sejam julgados improcedentes ou, de forma alternativa, que seja mantida a multa aplicada, por ser razoável ao caso concreto.

Não houve apresentação de contrarrazões aos recursos.

Por meio da decisão ID 18760203, a magistrada manteve a sentença, por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso interposto pelo Partido Social Democrático de Campo verde, para condenar o representado à multa em valor acima do mínimo legal e, com relação ao recurso interposto por Alexandre Lopes de Oliveira, pelo seu desprovimento (ID 18770909).

É o relatório.



**Julgamento adiado** para a sessão seguinte em **03.12.2024**

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Campo Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - CONDOTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO: FULVIO FERRER KALIX PAES DE BARROS - OAB/MT16270-O

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

ADVOGADA: DORALICE DA SILVA PEREIRA - OAB/MT28669-O

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

PARECER: manifesta-se pelo provimento do recurso

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18752846), interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE CAMPO VERDE/MT, em face de sentença ID 18752841 que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação especial por conduta vedada por ela interposta em face de Alexandre Lopes de Oliveira, prefeito e candidato à reeleição, em razão da violação ao artigo 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97.

A representação tem por objeto a veiculação de publicidade institucional em período vedado no perfil oficial da Prefeitura de Campo Verde/MT no *facebook*, de forma a beneficiar o recorrido, prefeito e candidato à reeleição.

Em razões recursais, o partido recorrente alega que: o ilícito é de natureza objetiva; não há que se falar em requisitos subjetivos para sua configuração; a simples veiculação ou permanência da publicidade institucional dentro do período vedado caracteriza a prática de conduta vedada, independente do intuito eleitoral.

Requer o provimento do recurso para o fim de que a representação seja julgada procedente.

Intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões (ID 18752855).

Por meio da decisão ID 18752856, a magistrada manteve a sentença, por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso, com aplicação da multa no patamar mínimo (ID 18754717).

Inicialmente distribuídos ao Exmo. Juiz-Membro Luís Otávio Pereira Marques, os presentes autos foram a mim remetidos em razão da existência de prevenção, decorrente do Recurso Eleitoral nº 0600058-63.2024.6.11.0012.

É o relatório.



**Julgamento adiado** para a sessão seguinte em **03.12.2024**

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Campo Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO: FULVIO FERRER KALIX PAES DE BARROS - OAB/MT16270-O

RECORRIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

ADVOGADA: DORALICE DA SILVA PEREIRA - OAB/MT28669-O

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

PARECER: manifesta-se pelo provimento do recurso

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18752532), interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE CAMPO VERDE/MT, em face de sentença ID 1872526 que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação especial por conduta vedada por ela interposta em face de Alexandre Lopes de Oliveira, prefeito e candidato à reeleição, em razão da violação ao artigo 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97.

A representação tem por objeto a veiculação de publicidade institucional em período vedado no perfil oficial da Prefeitura de Campo Verde/MT no *instagram*, de forma a beneficiar o recorrido, prefeito e candidato à reeleição.

Em razões recursais, o partido recorrente alega que: o ilícito é de natureza objetiva; não há que se falar em requisitos subjetivos para sua configuração; a simples veiculação ou permanência da publicidade institucional dentro do período vedado caracteriza a prática de conduta vedada, independente do intuito eleitoral.

Requer o provimento do recurso para o fim de que a representação seja julgada procedente.

Intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões (ID 18752540).

Por meio da decisão ID 18752541, a magistrada manteve a sentença, por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso, com aplicação da multa no patamar mínimo (ID 18753536).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Boa Esperança do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - DERRAMAMENTO DE SANTINHOS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: SERGIO APARECIDO NOGUEIRA

ADVOGADO: LUCAS ANTONIO BIMBATO - OAB/MT20656-O

ADVOGADO: LINCOLN FABIANO DA SILVA - OAB/MT29439-O

ADVOGADO: ALEX TOCANTINS MATOS - OAB/MT5483/O-O

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim**

**1º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**5º Vogal** - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por SERGIO APARECIDO NOGUEIRA (ID 18765849), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação Eleitoral por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada em seu desfavor, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00, em razão de suposta propaganda eleitoral irregular, consistente no derramamento de santinhos nas imediações da Escola Municipal de Boa Esperança do Norte, no dia das eleições de 2024.

Alega o recorrente, em síntese, que a sentença merece reforma porquanto não há nos autos prova da alegada irregularidade. Aduz, ainda, que a quantidade de santinhos seria ínfima e incapaz de influenciar os eleitores.

Alega o recorrente, em síntese, que a condenação por derramamento de santinhos, nos termos do art. 243, VIII, do Código Eleitoral, requer o cumprimento de requisitos objetivos, não sendo suficiente para condenar candidato ou partido apenas a presença de santinhos em local público.

Afirma que as fotos não comprovam que foram tiradas nos arredores da Escola Municipal de Boa Esperança do Norte. Assevera que, para a caracterização do ilícito, é necessária a prova inequívoca de que houve a prática nos arredores do local de votação e que as fotos tiradas do local necessitam de resolução capaz de individualizar a que candidato/partido pertence o material.

Requer, ao final, o provimento do recurso para o fim de ser reformada a sentença de primeiro grau e afastada a condenação ao pagamento da multa.

O recorrido apresentou contrarrazões em ID 18765857.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo DESPROVIMENTO do recurso (ID 18747874).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Pedra Preta - MATO GROSSO

ASSUNTO: SEGUNDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: HEBER VINICIUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADA: VALERIA CRISTINA SALES - OAB/MT30905-O

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

EMBARGADA: IRACI FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: LUIZ ANDRE DOS SANTOS - OAB/MT28375-O

PARECER: manifesta-se pela rejeição dos segundos embargos de declaração, com aplicação de multa por embargos procrastinatórios, no valor de um (01) salário mínimo.

**RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim**

**1º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**5º Vogal** - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

## RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por HEBER VINICIUS DE OLIVEIRA (ID 18774414), em face do v. Acórdão nº 31391 (ID 18771871), proferido por esta Corte que em sessão plenária de 12/11/2024, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração por ele opostos.

O referido Acórdão restou assim ementado:

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE VÍDEO COM CONTEÚDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

### I. CASO EM EXAME

O recurso. Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, condenando o recorrente ao pagamento de multa.

Fato relevante. O embargante alega omissão no acórdão, por não analisar adequadamente a questão da liberdade de expressão e a proporcionalidade da multa aplicada, ao considerar propaganda eleitoral negativa um vídeo impulsionado em redes sociais.

As decisões anteriores. O acórdão manteve a sentença que condenou o embargante ao pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular, considerando que o vídeo divulgado continha conteúdo negativo e foi impulsionado em redes sociais, em violação à legislação eleitoral.

### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de analisar detidamente: (i) a natureza da divulgação do vídeo em questão, (ii) a ausência de impulsionamento do vídeo; e (iii) a desproporcionalidade da multa aplicada.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Não se discute se houve extrapolação da liberdade de expressão, mas sim a aplicação da norma que veda o impulsionamento de propaganda negativa, independentemente de seu conteúdo

estar dentro ou fora dos limites da liberdade de expressão.

A aplicação da multa foi fundamentada na gravidade da conduta, considerando o alcance do vídeo impulsionado, além de considerar que não houve a redução da pena, uma vez que, o recorrente já fora condenado em outro processo análogo.

Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria, tampouco à modificação do entendimento firmado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "O inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição de embargos de declaração."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 28, § 7º-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE - AgR-EDcl no AgR-REspe: 060049224 MG, Rel. Min. Alexandre De Moraes, j. 29/06/2022; REsp nº 060260898, Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, j. 26/05/2021.

Em razões recursais, alega o embargante, em síntese:

8. Ultrapassada essa premissa, vemos que há omissão que precisa ser sanada por esse Tribunal, por não ocorrer no acórdão recorrido razões para a manutenção do valor da multa eleitoral em extraordinários R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

9. Em que pese exista a fundamentação no sentido da reincidência visualizada do processo nº 0600446-61.2024.6.11.004, não houve qualquer justificativa plausível para o salto de R\$15.000,00 (quinze mil reais) da primeira para R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela "*rejeição dos segundos embargos de declaração, com aplicação de multa por embargos procrastinatórios, no valor de um (01) salário-mínimo*" (ID 18779631).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: HELIO FRANCISCO DA LUZ

ADVOGADO: EFRAIM ALVES DOS SANTOS - OAB/MT5178-O

RECORRIDO: FEDERACAO PSDB/CIDADANIA

ADVOGADO: IGOR MORENO DE OLIVEIRA - OAB/MT21960-O

ADVOGADO: EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA BASTOS - OAB/MT24627-O

ADVOGADO: BRUNO QUEIROZ DA SILVA - OAB/MT33190-O

ADVOGADO: ARTHUR CREVELARI - OAB/MT20446-O

ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES SOARES - OAB/MT15559-O

PARECER: manifesta-se por não acolher a preliminar suscitada. No mérito, pelo não provimento do recurso mantendo a sentença, inclusive quanto à multa aplicada ao Representado, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

**RELATOR: Dr. Edson Dias Reis**

**Preliminar:** da inépcia da inicial (Recorrente)

**1º Vogal** - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

**2º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**3º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

#### **Mérito**

**1º Vogal** - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

**2º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**3º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18681468) interposto por HELIO FRANCISCO DA LUZ contra sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral – Rondonópolis/MT (ID 18681460), que concluiu pela configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa e julgou procedentes os pedidos deduzidos na Representação Eleitoral proposta pela FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA em face do recorrente.

A representação teve como objeto vídeo divulgado em um grupo de WhatsApp denominado "BACO BACO", contendo propaganda negativa e antecipada em face do pré-candidato a prefeito Cláudio Ferreira em que também atinge a honra do vice-presidente da Federação PSDB-CIDADANIA, Argemiro José Ferreira de Souza.

O juízo *a quo* postergou a análise do pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório e determinou a citação do representado (ID 18681449), o qual ficou inerte (ID 18681454). Após, em dissonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, julgou procedente o pedido inicial, determinando a imediata exclusão, bem como abstenção de novas postagens do conteúdo divulgado, sob pena de multa diária e, no mérito, fixou multa de R\$ 10.000,00, na forma do

art. 36, §3º, da Lei Federal nº 9.504/97, em virtude de reincidência.

Em razões recursais, o recorrente sustenta, preliminarmente, inépcia da inicial, por ausência de identificação adequada do conteúdo, como código *hash*, URL ou URI, conforme exigido pelo art. 17, inciso III, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

No mérito, alega, em síntese: (i) inexistência de pedido explícito ou implícito de "não voto" no vídeo divulgado, afirmando que o material veiculado estaria protegido pela liberdade de expressão; e (ii) falta de provas concretas que vinculem o recorrente à produção ou divulgação do conteúdo, ressaltando que o vídeo seria de autoria desconhecida e que o compartilhamento não implica responsabilidade automática.

Ao final, requer seja conhecido e provido o presente recurso para o fim específico de reformar a sentença recorrida, a fim de que seja reconhecida a inépcia da inicial, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito e, subsidiariamente, no mérito, seja julgada improcedente a presente representação.

Em sede de contrarrazões (ID 18681470), a recorrida defendeu a manutenção integral da sentença, argumentando que: (i) o conteúdo disseminado pelo recorrente caracteriza pedido implícito de "não voto", desqualificando a imagem do pré-candidato e gerando desequilíbrio no pleito; (ii) o vídeo manipulado contém informações sabidamente inverídicas, como a associação do pré-candidato Cláudio Ferreira ao Partido dos Trabalhadores, partido ao qual não é filiado; (iii) a reincidência do recorrente em práticas de propaganda eleitoral negativa justifica a imposição de multa acima do patamar mínimo.

Ao ID 18681472, a magistrada de primeiro grau determinou o regular processamento do recurso com a posterior remessa dos autos a este e. Tribunal.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (ID 18682512).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Guiratinga - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "GUIRATINGA NÃO PODE PARAR"

ADVOGADO: WAGNER NOGUEIRA DE LIMA - OAB/PR93133

RECORRIDO: DANIEL GUIMARAES BORGES

ADVOGADO: THALLES FELIPE VIEIRA LOPES MARTINS - OAB/MT24816-A

RECORRIDO: ALESSANDRO CRUVINEL DA SILVA

ADVOGADO: THALLES FELIPE VIEIRA LOPES MARTINS - OAB/MT24816-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR GUIRATINGA"

ADVOGADO: THALLES FELIPE VIEIRA LOPES MARTINS - OAB/MT24816-A

INTERESSADO: RAPHAEL HENRIQUE PALHA RIBEIRO

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18753253), interposto pela COLIGAÇÃO "GUIRATINGA NÃO PODE PARAR" em face de sentença que julgou improcedente representação especial por captação ilícita de sufrágio ajuizada pela recorrente em face de Daniel Guimarães Rosa, Alessandro Cruvinel da Silva e Raphael Henrique Palha Ribeiro.

A representação narra que o representado Raphael Palha promoveu uma reunião em sua residência em benefício dos candidatos a prefeito e vice, Daniel e Alessandro, com distribuição de churrasco e bebida em troca de votos.

Em razões recursais, a recorrente argumenta que não teve oportunidade de se manifestar quanto às declarações anexadas pelos requeridos, e questiona a origem e autenticidade dos documentos apresentados.

Alega que o magistrado ignorou a oitiva da sua testemunha tempestivamente arrolada e julgou a ação improcedente por falta de provas o que caracterizou o cerceamento de defesa.

Requer a anulação da sentença recorrida, com a devolução dos autos ao juízo de origem para que se proceda à devida instrução probatória, conforme pleiteado pelo recorrente e corroborado pelo Parquet.

Os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 18753261) e pugnaram pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença.

Por meio da decisão ID 18753256, o juiz manteve a decisão por seus próprios fundamentos e determinou a remessa dos autos a este Tribunal Regional Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (ID 18761302).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: São José dos Quatro Marcos - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "PARA CRESCER E PARA CUIDAR DA NOSSA GENTE"

ADVOGADO: JOAO MATEUS FREITAS COSTA - OAB/MT28107-O

ASSISTENTE: ROBERTO CARLOS DE MOURA

ADVOGADO: JOAO MATEUS FREITAS COSTA - OAB/MT28107-O

RECORRIDO: JAMIS SILVA BOLANDIN

ADVOGADO: JEAN DIAS FERREIRA - OAB/MT25088-A

RECORRIDA: LUCIANA MARIA TOSTI DE LIMA

ADVOGADO: JEAN DIAS FERREIRA - OAB/MT25088-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18761706), interposto pela COLIGAÇÃO "PARA CRESCER E PARA CUIDAR DA NOSSA GENTE" em face de sentença que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela recorrente em face de Jamis Silva Bolandin e Luciana Maria Tosti de Lima.

A representação narra que o representado, atual prefeito e o candidato à reeleição, Jamis Silva Bolandin, teria praticado conduta vedada pela legislação eleitoral, utilizando-se da máquina administrativa para angariar votos, com abuso de poder político e econômico, intervindo no equilíbrio do pleito, promovendo a sua gestão indevidamente.

Em razões recursais, a recorrente argumenta que, ao convocar a população para uma "reunião técnica" sobre a regularização fundiária, o candidato Jamis Silva Bolandin aproveitou o evento para autopromoção.

Alega que "*distribuir títulos de regularização fundiária em período eleitoral é um verdadeiro insulto à legislação e à moralidade pública*".

Relata que o candidato também prometeu a isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis para os beneficiários da regularização fundiária, bem como o asfaltamento de 100% das ruas da cidade.

Requer a reforma da sentença para o fim de condenar os representados pela prática de abuso de poder político e econômico, nos termos do art. 73, §10, da Lei 9.504/97.

Por meio da decisão ID 18761708, o juiz manteve a decisão por seus próprios fundamentos, intimou os representados para apresentação das contrarrazões e determinou a remessa dos autos a este Tribunal Regional Eleitoral.

Os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 18761712) e pugnaram pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença.

No ID 18761714, o Ministério Público de 1ª instância opinou pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (ID 18772695).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Guiratinga - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - CONDUCTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES BORGES

ADVOGADO: BRUNO QUEIROZ DA SILVA - OAB/MT33190-O

ADVOGADA: MILENY VASCONCELOS GONCALVES - OAB/MT30403-O

ADVOGADA: EDIMARA LEANDRO DE SOUSA - OAB/MT29735-O

ADVOGADO: EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA BASTOS - OAB/MT24627-O

ADVOGADO: ARTHUR CREVELARI - OAB/MT20446-O

ADVOGADO: IGOR MORENO DE OLIVEIRA - OAB/MT21960-O

ADVOGADO: KLEBER PAULINO DE ALMEIDA - OAB/MT12463-O

ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES SOARES - OAB/MT15559-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "GUIRATINGA NÃO PODE PARAR"

ADVOGADO: WAGNER NOGUEIRA DE LIMA - OAB/PR93133

PARECER: manifesta-se pelo provimento parcial do recurso para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos àquela instância para regular tramitação do feito.

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**Preliminar:** da ilicitude da prova – gravação ambiental clandestina (Recorrente)

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

**Preliminar:** do cerceamento de defesa (Recorrente)

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

**Mérito**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18774665), interposto por CARLOS AUGUSTO RODRIGUES BORGES, em face de sentença ID 18774653, integrada pela decisão ID 18774661, que julgou procedente em parte a representação em face dele interposta, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 e com decretação de inelegibilidade pelo prazo de 8 anos, a contar da data da eleição.

Em razões recursais, o recorrente requer a reforma da sentença para que a representação seja julgada improcedente, tendo em vista que não houve comprovação da prática de conduta vedada, com o afastamento da determinação de inelegibilidade.

De forma alternativa, suscita cercamento de defesa e requer o retorno dos autos à primeira instância para instrução do feito.

Por fim, pleiteia a diminuição da multa ao patamar mínimo.

Por meio da decisão ID 18774671, o magistrado manteve a sentença proferida.

Em contrarrazões (ID 1874676), a coligação recorrida requer seja o recurso desprovido.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, para o fim de anular a sentença, com retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento (ID 18781888).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Campos de Júlio - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - IRREGULARIDADE - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "AVANÇO PELO POVO"

ADVOGADA: ALINE MOREIRA DE AGUIAR - OAB/MT27353-O

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

RECORRIDO: ANGULO PESQUISAS LTDA

ADVOGADO: PAULO SERGIO TRENTO - OAB/PR15095

ADVOGADO: AFFONSO HENRIQUE URGNANI - OAB/PR90880

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

**1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**2º Vogal** - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**4º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação AVANÇO PELO POVO, do Município de Campos de Júlio/MT, em face de sentença proferida pelo Juízo da 42ª ZE, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados na representação proposta em desfavor de ÂNGULO PESQUISAS LTDA, consubstanciada na realização e divulgação de pesquisa supostamente irregular.

Em síntese, a coligação recorrente alega que a pesquisa sob registro nº MT-02269/2024 contém várias inconsistências, dentre elas, não comprovação da origem dos recursos despendidos; não apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício - DRE da empresa contratante; divergências no número de entrevistados; não demonstração clara da metodologia utilizada; inobservância do inciso IV do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019; apresentação de questionário com município diverso; e divergências nas informações dos bairros pesquisados, de modo a tornar seu registro flagrantemente irregular, razão pela qual requer o provimento do apelo e aplicação de multa ao recorrido (ID 18773641).

O recorrido não ofertou contrarrazões (ID 18773645).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18774330).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Tangará da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO: ANTONIO CORREA BRAGA FILHO - OAB/MT16482-O

ADVOGADO: ERIS ALVES PONDE - OAB/MT13830-O

RECORRIDO: VANDER ALBERTO MASSON

ADVOGADA: MARIA AUXILIADORA AMIGO AMARILLA - OAB/MT33287-O

ADVOGADA: LETICIA BARROS SILVA - OAB/MT29734-O

ADVOGADO: VILSON SOARES FERRO - OAB/MT11830-O

RECORRIDO: LUCIANO DA SILVA GOIS

ADVOGADA: MARIA AUXILIADORA AMIGO AMARILLA - OAB/MT33287-O

ADVOGADA: LETICIA BARROS SILVA - OAB/MT29734-O

ADVOGADO: VILSON SOARES FERRO - OAB/MT11830-O

RECORRIDO: RENATO SANTANA

ADVOGADA: MARIA AUXILIADORA AMIGO AMARILLA - OAB/MT33287-O

ADVOGADA: LETICIA BARROS SILVA - OAB/MT29734-O

ADVOGADO: VILSON SOARES FERRO - OAB/MT11830-O

RECORRIDA: JAILMA OLIVEIRA SOUZA DUARTE

ADVOGADA: MARIA AUXILIADORA AMIGO AMARILLA - OAB/MT33287-O

ADVOGADA: LETICIA BARROS SILVA - OAB/MT29734-O

ADVOGADO: VILSON SOARES FERRO - OAB/MT11830-O

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

**1º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**2º Vogal** - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**4º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Comissão Provisória do PRB de Tangará da Serra/MT em face de sentença proferida pelo Juízo da 19ª ZE, por meio da qual se julgou improcedente pedido deduzido em Representação cumulada com Investigação Judicial Eleitoral proposta em desfavor de VANDER ALBERTO MASSON, LUCIANO DA SILVA GOIS, RENATO SANTANA e JAILMA OLIVEIRA SOUZA DUARTE.

Em síntese, a recorrente alega que Vander Masson, na qualidade de prefeito de Tangará da Serra/MT e pretendente à reeleição, utilizara-se, com o auxílio dos demais recorridos, da estrutura do Poder Executivo Municipal em benefício da própria candidatura, movendo, de maneira inadequada, a máquina pública, funcionários estatutários e comissionadas em horário de serviço, além de se aproveitar dos meios de comunicação oficiais da prefeitura para divulgar seu partido, os candidatos que fazem parte do seu arco de aliança e alavancar sua campanha, razão pela qual requer o provimento do recurso para

o julgamento de procedência do pedido, a fim de ser reconhecida violação ao art. 73, III da Lei nº 9.504/97 apta a configurar abuso de poder político e a ensejar a cassação dos respectivos registros ou diplomas, bem como torná-los inelegíveis pelo período de 8 (oito) anos (ID 18773875).

Nas contrarrazões, os recorridos pugnaram pelo não provimento do apelo (ID 187738787).

O parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral é pelo desprovimento do recurso (ID 18781362).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR"

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

RECORRIDOS: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER e VANIA GARCIA ROSA

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim**

- 1º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos
- 2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves
- 3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
- 4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis
- 5º Vogal** - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

#### **Mérito**

---

- 1º Vogal** - Doutor Welder Queiroz dos Santos
- 2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves
- 3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
- 4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis
- 5º Vogal** - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR" (ID 18783191), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada em desfavor dos recorridos ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER, VANIA GARCIA ROSA e da COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ".

Alega a recorrente, em síntese, que os recorridos veicularam propaganda irregular nas redes sociais, associando de forma descontextualizada o candidato Lúdio Cabral ao prefeito Emanuel Pinheiro, utilizando-se de manipulação visual e discursiva.

A recorrente sustenta que a propaganda impugnada extrapola os limites da liberdade de expressão e do debate político legítimo, configurando-se como irregular por manipular conteúdo, descontextualizar falas e induzir o eleitor a uma associação artificial e difamatória entre Lúdio Cabral e Emanuel Pinheiro.

A recorrente aponta que a propaganda utiliza técnicas de manipulação visual e discursiva, justapondo falas e imagens de Lúdio Cabral e Emanuel Pinheiro de forma a criar uma associação negativa entre ambos, explorando a rejeição ao prefeito para prejudicar a candidatura de Lúdio.

Requer ao final o provimento do recurso para o fim de: a) reconhecer a irregularidade da propaganda impugnada; e b) aplicar ao recorrido a multa prevista no artigo 57-D da Lei nº 9.504/97, conforme o art. 9º-C c/c art. 9º-H, ambos da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Os recorridos apresentaram contrarrazões ao recurso (ID 18783196) pleiteando o não provimento do recurso interposto, para manter intacta a sentença de primeiro grau.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 18784870), manifestou-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

É o relatório.